

**ITI**Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

**Casa Civil da Presidência da República**  
**Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI**  
**Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020**

**(Processo Administrativo nº 00100.001603/2020-52)**

**OBJETO:** Contratação de Solução de Tecnologia da Informação para análise estatística, ciência de dados e inteligência analítica do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, compreendendo licenciamento, suporte técnico e direito de atualização de versão, treinamento e serviços técnicos especializados.

**1. DAS PREMILIMARES**

Trata-se do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **TECH SOLUTIONS SOLUÇÕES EM GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.517.288/0001-20, doravante denominada **Recorrente**, e das Contrarrrazões apresentadas pela empresa **DMSS SOFTWARE LTDA.**, inscrita sob o nº de CNPJ 02.552.009/0001-30, doravante denominada **Recorrida**.

Na sessão do Pregão que declarou a Recorrida vencedora, a Recorrente manifestou intenção de recorrer com a seguinte motivação:

“A solução descrita na sua proposta comercial é o DMSS 4C, que não atende a exigência de fornecimento de solução de um único fabricante. O DMSS 4C é desenvolvido e comercializado pela própria DMSS, tendo como módulo base o software SPSS do fabricante IBM, condição de fornecimento proibida dentro dos termos do edital e seus anexos.

- A DMSS não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse habilitação técnica para o Fornecimento, Suporte, Serviços e Treinamento na solução DMSS 4C ofertada. Todos os Atestados apresentados fazem referência tão somente ao software SPSS do fabricante IBM.

- O tipo de licenciamento para usuários em Rede proposto para a Solução DMSS 4C não atende as especificações dispostas no Anexo I - Termo de Referência do referido edital.

- Não apresentou Atestados que comprovassem a execução de serviços técnicos especializados com quantitativo mínimo de 50% do total estimado, com características pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência, para o item 3;

Destarte, a decisão que declarou a Recorrida vencedora da licitação deve ser reformada /anulada”.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal e as contrarrazões foram anexadas ao sistema do Comprasnet ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) dentro dos prazos estabelecidos, sendo consideradas tempestivas.

## 3. DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente, em síntese, alega:

### a) DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE UM FABRICANTE ÚNICO

Destacamos a seguir o esclarecimento de 03/12/2020, 08:59:21, extraído do site Comprasnet, que é claro sobre a não aceitabilidade de uma proposta de solução com integração ou a composição de soluções de mais de um fabricante ou de terceiros: “QUESTIONAMENTO 13: Para atendimento às especificações apresentadas no Termo de Referência, será permitida a composição de soluções de fabricantes/marcas diferentes, está correto o nosso entendimento? Esclarecimento 13: Esclarecemos que não está correto o entendimento, por se tratar de uma Solução Analítica Integrada de Estatística e Mineração de Dados, esta deverá ser do mesmo fabricante para não sejam apresentadas soluções de terceiros com API e Webservices, com a suposta promessa de integração, evitando assim problemas com manutenção e responsabilização de diferentes players, que podem não assumir na íntegra a solução, e riscos de negócio e de segurança da informação à CONTRATANTE.” Conforme se constata em sua proposta comercial e anexo, a DMSS propõe o fornecimento da sua Solução Integrada DMSS 4C desenvolvida e comercializada pela própria DMSS e que tem como modulo base o SPSS do fabricante IBM. Segue abaixo imagens retiradas da proposta Comercial que comprovam a oferta do DMSS 4C. Em pesquisa ao site da DMSS, observa-se o texto explicativo das características da sua Solução: “O DMSS 4C\* é um software de análise estatística que fornece os principais recursos necessários para conduzir o processo analítico do início ao fim. É fácil de usar e inclui uma ampla faixa de procedimentos e técnicas para ajudar a aumentar a renda, o desempenho diante dos concorrentes, conduzir pesquisas e tomar as melhores decisões. O módulo Base\* fornece ferramentas fundamentais para análise estatística em cada etapa do processo analítico;

### “b) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE NA SOLUÇÃO DMSS 4C OFERTADA EM SUA PROPOSTA COMERCIAL

Quanto aos atestados apresentados para atendimento dos requisitos de Qualificação Técnica, a DMSS deveria comprovar o fornecimento de licenças, suporte e serviços na Solução DMSS 4C, que é efetivamente a solução ofertada, e não no software IBM SPSS.

Em pesquisa, constatou-se a existência de contratos de fornecimento da Solução DMSS 4C celebrados pela Recorrida com a Fapesp e com a Marinha Brasileira, sendo que apresentamos com estes contratos como exemplos de empresas que poderiam ter fornecido Atestado de Capacidade Técnica adequados para a habilitação neste certame:

link:

<https://fapesp.br/14057/extrato-de-contrato>

link:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/03/2020&jornal=530&pagina=24>

**c) 2.3 DO TIPO DE LICENCIAMENTO PARA USUÁRIOS EM REDE NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DISPOSTAS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA**

Destacamos a seguir o esclarecimento de 10/12/220 das 10:09:38, extraído do site Comprasnet, que demonstra a inadequação de uma solução que proponha o fornecimento de licenciamento em rede: “QUESTIONAMENTO 1: Conforme requisitos de negócio (item 4.1.2. e seus subitens) e requisitos de arquitetura tecnológica (item 4.8. e seus subitens) previstos no Termo de Referência, o processamento de toda a solução ocorre no servidor podendo haver acesso simultâneo entre os usuários, considerando os critérios mínimos estabelecidos para o uso inicial segundo as necessidades pretendidas pela CONTRATANTE. Desta forma, não há que se falar em processamento poder ser realizado de forma local nas máquinas dos usuários ou em processamento no lado cliente. Reiteramos conforme disposto no Termo de Referência, que o licenciamento a ser contratado NÃO é licenciamento em rede ou licenciamento para uso local, mas sim licenciamento em Servidor para que a instalação da solução e o processamento dos dados ocorra em ambiente servidor. O item 4.8 - Requisitos de Arquitetura Tecnológica do Termo de Referência descreve os requisitos tanto para o lado servidor quanto para os módulos cliente.” Tanto na Proposta Comercial e no documento “Anexo-da-Proposta-requisitos-e-licenciamento-Item-1”, como na sua “Descrição Detalhada do Objeto Ofertado”, podemos constatar que a DMSS oferece a Solução Integrada DMSS 4C no modelo de licenciamento para “USUÁRIOS SIMULTÂNEOS EM REDE”, sendo que este modelo de licenciamento claramente não atende as especificações contidas no Termo de Referência anexo ao referido Edital.

**d) 2.4 DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DO TOTAL ESTIMADO, COM CARACTERÍSTICAS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES PARA O ITEM 3**

O Atestado da Fundação Casa apresentado pela DMSS não traz qualquer referência à quantidade de UTS's (ou horas) de serviços prestados, o que já é suficiente para sua inabilitação, uma vez que o Termo de Referência em seu item 12.3.1.1. não deixa dúvidas quanto a essa obrigatoriedade. “12.3.1.1. Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, emitido por ou firmado com pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove: b) a execução de serviços técnicos especializados com quantitativo mínimo de 50% do total estimado, com características pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência, para o item 3;” O item 12.3.1.1. sobre os Atestados de Capacidade Técnica, no seu item “b” deixa claro que o Atestado para comprovação dos Serviços Técnicos Especializados deve obrigatoriamente comprovar a execução de 50 % do total estimado, ou seja 40 UST, sendo que em resposta a um pedido de esclarecimento também foi permitido a alternativa de comprovação considerando a paridade de 1 UST = 1 hora. O item 4.1.4 do Termo de Referência, Serviços Técnicos Especializados em solução analítica, enfatiza as características

de desenvolvimento de soluções analíticas e investigativas, especialmente no que se refere a modelagem antifraude. Como, por exemplo, destacamos: “4.1.4.1. Este item consiste em Serviços Técnicos Especializados para fins de definição e desenvolvimento de soluções analíticas e investigativas e serviços diretamente relacionados às necessidades técnicas e negociais do CONTRATANTE, compreendendo a exploração de oportunidades de ampliação do uso da ferramenta, especialmente no que se refere a modelagem antifraude;” Desta forma, o atestado de Capacidade Técnica para ser considerado pertinente e compatível com as especificações estabelecidas no Termo de Referência deve apresentar redação clara, sucinta e objetiva que demonstre de forma inequívoca a prestação de no mínimo 40 UST (ou horas) com características pertinentes e compatíveis com o desenvolvimento de soluções analíticas e investigativas, especialmente no que se refere a modelagem antifraude. Para atender a este requisito a DMSS apresentou um Atestado da Fundação Casa datado de 25/08/2014, com texto genérico, atestando serviços de CONSULTORIA sem qualquer referência a quantidade de horas ou UST’s executadas, tampouco detalhando qual tipo de serviço de consultoria efetivamente foi executado. Após a solicitação de informações complementares e esclarecimentos feita pelo pregoeiro, a DMSS enviou em complemento o Contrato 006/2012-SCO datado de 25/05/2012 e a Nota Fiscal 03598 com data de 01/08/2012. Não se encontra no texto do Atestado qualquer referência ao Contrato 006/2012-SCO apresentado, não sendo possível estabelecer relação direta entre o Atestado e os serviços descritos no Contrato que foi assinado mais de 2 anos antes da emissão do atestado. No contrato consta a contratação de 01 (hum) QUANTIDADE de “CONSULTORIA COM TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EM IBM SPSS STATISTICS”, não havendo qualquer evidência de contratação de quantidade de serviços definida em UST ou horas de serviço.

Destarte, não há como obter confirmação ou relação entre quantidades em UST’s (ou horas) prestadas em serviços para o demandante específico que assina o atestado. Já a Nota Fiscal 03598, discrimina os serviços prestados como de “TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO EM IBM SPSS STATISTICS” e identifica o serviço prestado com o código 02879 de “ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA”, configurando, portanto, serviços que não tem características pertinentes e compatíveis com o desenvolvimento de soluções analíticas e investigativas, especialmente no que se refere a modelagem antifraude. Outrossim, reproduz-se a resposta do esclarecimento de 03/12/2020, 08:59:21: “para o item 3;”), entendemos que para fins de nivelamento 1 UST pode ser considerado a 1 HORA de serviço prestado, está correto? Caso negativo, qual a relação devemos adotar? Esclarecimento 15: Esclarecemos que conforme definido no Edital e seus anexos, e em função da complexidade da execução do serviço previsto no item 3, o entendimento está correto.” Diante de um Atestado tão genérico e controverso, que não comprova de forma inequívoca a habilitação para a execução de no mínimo 40 UST’s (horas) de um serviço complexo, deve ser reconhecido como equivocado o aceite do Atestado da Fundação Casa como válido para efeito do item 12.3.1.1. do Termo de Referência.

Por fim, requer a revisão da decisão que declararam vencedora e habilitada no certame a empresa **DMSS SOFTWARE LTDA**, em razão dos vícios apontados e não cumprimento das exigências prevista no Pregão Eletrônico n.º 09/2020 com a sua consequente inabilitação.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida argumenta, em síntese:

- a) total atendimento da proposta por parte da Recorrida. A Recorrente alega o DMSS 4C que não atende a exigência de fornecimento de solução de um único fabricante. O Edital em seu item 1.2 diz “A licitação será realizada em grupo único, formados por 4 (quatro) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Nota-se que o Edital, Termo de referência e anexos tratam deste assunto quanto a Grupo único e não único fabricante, como tenta distorcer a Recorrente. A Recorrida deixa claro em sua proposta que a Solução DMSS 4C é composta por Licença de uso do software IBM e também aplicações desenvolvidas/customizadas as quais são inseridas na licença de uso e atendem completamente o requisitos do Edital e não inserindo fabricantes ou soluções diferentes de um item para o outro. O próprio Termo de Referência anexo ao Edital, trata de requisitos disponíveis na ferramenta ou aplicativo customizado, conforme itens 4.8.12.2., 4.8.18.4.2., 4.8.20. e 4.8.21. Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação. A Recorrida entrega toda solução requerida no edital e muito mais, as aplicações customizadas pela Recorrida, incluem, mas não se limitam a, análises de comparação de modelos, métricas de modelagem, análise PSM, Mapas do Brasil, suas regiões e seus estados, entre outras.
- b) Todos os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital. A Recorrente, diz que todos os atestados apresentados pela Recorrida, fazem referência tão somente ao software SPSS do fabricante IBM. Isso é uma inverdade, pois conforme pode ser verificado, o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela FUNDAÇÃO ABRINQ de 04 de junho de 2019 e também o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP – FUNCAMP, atestam aquisição da ferramenta com a DMSS, bem como DMSS Essentials customizado pela Recorrida, faz parte do DMSS 4C e estão dentro das aplicações customizadas pela Requerida, trazendo ao licenciamento das soluções praticidade e facilidades aos usuários.
- c) Os demais atestados de capacidade técnica, bem como os Atestados referentes ao Treinamento e Consultoria, atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e foram expedidos após a conclusão dos contratos ou decorrido, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos. Acrescento aqui que foi solicitado pelo PREGOEIRO, informações complementares e esclarecimentos em atendimento ao item 12.3.3. do Termo de Referência, quanto aos seguintes atestados: “1 - Atestado Fundação Casa, de 25/08/2014, em relação ao quantitativo executado de serviços técnicos e a unidade de medida do serviço executado (UST ou horas), e detalhamento dos serviços contratados e prestados. 2 - Atestado Sesi/Senai-PR, de 24/03/2017, em relação ao quantitativo executado de serviços técnicos e a unidade de medida do serviço executado (UST ou horas), e detalhamento sobre Edital de Credenciamento e as consultorias que foram realizadas como

consequência desse Credenciamento. 3 - Atestado IFMG, de 30/09/2015, em relação ao quantitativo executado de serviços de treinamento em horas." A Recorrida neste sentido, apresentou as cópias de documentos complementares como contratos, notas fiscais e notas de empenho, os quais comprovaram os quantitativos de serviços técnicos executados para os atestados citados e o detalhamento dos serviços prestados, os quais foram averiguados pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, os quais analisaram a documentação que puderam verificar a competência da Requerida na prestação dos serviços ofertados.

- d) A Requerente insiste em atacar a Requerida, com alegações infundadas, dizendo que "O Atestado da Fundação Casa apresentado pela DMSS não traz qualquer referência à quantidade de UTS's (ou horas) de serviços prestados..." O item 12.3.2. do Termo de Referência e 9.11.4 do Edital aceitam a somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica e operacional. Assim sendo, a alegação da Requerente está equivocada, pois a Requerida apresentou outros atestados de capacidade técnica. O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo SESI, atesta os serviços de consultoria prestados pela Requerida. Somados os atestados apresentados, a quantidade de horas atestadas, tanto em consultoria como em treinamentos, a Recorrida ultrapassa o quantitativo previsto no edital, deixando claro e transparente a aptidão da Requerida no atendimento do Edital e anexos.

Por fim a Recorrida requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

## **5. DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre registrar que, conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, insta registrar, também, que, de acordo com a previsão contida no subitem 22.6 do Edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por tratar-se de alegações exclusivamente técnicas, este Pregoeiro recorreu ao auxílio do setor especializado e requisitante do ITI para manifestar-se sobre os argumentos do recurso, conforme previsão contida no subitem 8.13 do Edital que assim dispõe:

8.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Alegações da Tech Solutions:

1. A solução descrita na proposta comercial é o DMSS 4C que não atende a exigência de fornecimento de solução de um único fabricante. O DMSS 4C é desenvolvido e comercializado pela própria DMSS, tendo como módulo base o software SPSS do fabricante IBM, condição de fornecimento proibida dentro dos termos do edital e seus anexos.

Manifestação da área técnica:

**A partir das alegações da Recorrente e das contrarrazões da recorrida, e conforme documentação entregue pela licitante vencedora, a área técnica entende que a solução DMSS 4C atende os requisitos especificados no Termo de Referência por se tratar de uma solução que utiliza o SPSS como módulo base e apresenta customizações dessa solução em atendimento aos Requisitos de Arquitetura Tecnológica (itens 4.8.12.2, 4.8.18.4.2, 4.8.20, 4.8.21). Esta situação não se enquadra no conceito de composição de fabricantes/marcas diferentes conforme Esclarecimento 13.”**

2. A DMSS não apresentou nenhum Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse habilitação técnica para o Fornecimento, Suporte, Serviços e Treinamento na solução DMSS 4C ofertada. Todos os Atestados apresentados fazem referência tão somente ao software SPSS do fabricante IBM.

**Manifestação da área técnica: Conforme análise desta área técnica, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante vencedora atenderam os critérios de qualificação técnica para a habilitação, mais especificamente o item 12.3.1.1. e seus subitens, ainda que não necessariamente com a mesma solução ofertada nesta contratação, de forma que os serviços executados e comprovados nos atestados possuem características pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.**

3. O tipo de licenciamento para usuários em Rede proposto para a Solução DMSS 4C não atende as especificações dispostas no Anexo I - Termo de Referência do referido edital.

**Manifestação da área técnica: Apresentada na proposta da licitante vencedora a indicação de entrega de licenças de uso de software com licenciamento simultâneo de 04 usuários e processamento no Servidor (Licenciamento Rede Servidor), em atendimento aos requisitos de negócio (itens 4.1.2.3 e e seus subitens, e 4.1.2.4) do Termo de Referência.**

4. Não apresentou Atestados que comprovassem a execução de serviços técnicos especializados com quantitativo mínimo de 50% do total estimado, com características pertinentes e compatíveis com as especificações estabelecidas neste Termo de Referência, para o item 3.

**Manifestação da área técnica:** Realizada análise dos atestados apresentados pela licitante vencedora, a área técnica solicitou complementação de informações sobre Atestados da Fundação Casa e Sesi/Senai-PR, por avaliar a pertinência ou não dos mesmos.

**Em relação ao Atestado da Fundação Casa, foram disponibilizados Contrato e Nota Fiscal de Serviços. Pela análise da documentação, observou-se que foram executados serviços de consultoria com transferência de conhecimento em SPSS Statistics para atendimento de necessidades negociais do órgão emissor do atestado de capacidade, em 5 dias úteis das 9h às 18h.**

**Considerando que o Termo de Referência possibilita a equivalência de de 1 UST a 1 hora de esforço, por se tratar de atividade complexa de execução (item 4.1.4.3), a área técnica entende que a licitante vencedora atende os critérios de qualificação técnica para a habilitação, neste caso concreto para o item 3 da contratação.**

Em síntese, a área requisitante/técnica, que é quem detem os conhecimentos especializados sobre o objeto licitado, concluiu que:

- a solução DMSS 4C atende os requisitos, tendo em vista que utiliza o SPSS como módulo base e apresenta customizações na forma prevista nos subitens 4.8.12.2., 4.8.18.4.2. 4.8.20. e 4.8.21. do Termo de Referência;
- de acordo com as diligências realizadas, constatou-se que os Atestados de Capacidade Técnica atedem os critérios de qualificação técnica exigidos;
- a solução contempla 04 usuários simultâneos com o processamento no servidor (licenciamento Rede Servidor).

Não obstante a isso, vale ressaltar as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que devem ser observadas e cumpridas obrigatoriamente pelos licitantes, idenpendente de erros ou omissões no preenchimento das porpostas, quais sejam:

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

...

4.5.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.5.3. que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

...

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

...

6.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

...

22.9. desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Serão também rigorosamente observados os requisitos estabelecidos no Termo de Referência para fins do recebimento, o que elimina a possibilidade de quaisquer não conformidades no processo de avaliação da qualidade dos serviços executados e produtos e artefatos entregues, ou não aderências aos termos contratuais, conforme a seguir:

## **7.2. Do Recebimento do Objeto e Procedimentos de Teste e Inspeção**

7.2.1. Para fins de emissão de Termo de Recebimento Provisório, que é a declaração formal de que os serviços foram prestados, para posterior análise das conformidades e qualidades baseadas nos requisitos e nos critérios de aceitação da contratação, a CONTRATADA deverá executar os serviços e entregar os produtos previstos e nos prazos acordados nas Ordens de Serviços;

7.2.1.1. O recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico em até 5 (cinco) dias úteis da entrega dos produtos;

7.2.2. Em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da documentação e dos produtos resultantes da execução das OS, os fiscais técnico e requisitante da CONTRATANTE responsáveis por este contrato realizarão a avaliação da qualidade dos serviços realizados e produtos resultantes da OS, em atendimento ao item 7.1 - Critérios de Aceitação. Isto não exime a CONTRATADA em realizar a avaliação da qualidade de produtos e artefatos antes da entrega para a CONTRATANTE. Após a execução da avaliação da qualidade dos serviços realizados e produtos resultantes da OS, os fiscais técnico e requisitante da CONTRATANTE elaborarão parecer ou termo circunstanciado, contendo o

registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, e solicitarão ao Fiscal Administrativo a verificação de aderência aos termos contratuais;

7.2.2.1. De forma a subsidiar a avaliação da qualidade dos serviços executados, a CONTRATANTE realizará pelo menos os seguintes procedimentos de teste e inspeção:

7.2.2.1.1. Para o item de licenciamento (Item 1):

- a. Verificar a ativação das licenças disponibilizadas por meio de consulta ao sítio da CONTRATADA ou do fabricante da solução, ou ainda a declaração fornecida pela CONTRATADA de registro das licenças;
- b. Verificar a ativação dos serviços de suporte técnico e de atualização de versão, por meio de consulta ao sítio da CONTRATADA ou do fabricante da solução, ou ainda por acionamento do suporte;
- c. Verificar o cumprimento do Indicador de Pontualidade de Entrega de OS, quando da disponibilização das licenças; e
- d. Verificar mensalmente o cumprimento do Indicador de Atendimento de Chamados dentro dos Prazos.

7.2.2.1.2. Para o item de suporte técnico e direito de atualização de versão (Item 2):

- a. Verificar a ativação dos serviços por meio de consulta ao sítio da CONTRATADA ou do fabricante da solução, ou ainda por acionamento do suporte;
- b. Verificar o cumprimento do Indicador de Atendimento de Chamados dentro dos Prazos.

7.2.2.1.3. Para o item de serviços especializados em solução analítica (Item 3):

- a. Verificar o cumprimento do Indicador de Pontualidade de Entrega de OS;
- b. Realizar análise do Relatório de Entrega da Ordem de Serviço, especialmente quanto ao cumprimento de prazos e de entrega dos produtos previstos;
- c. Verificar se toda a documentação produzida está gramaticalmente correta, redigida de forma clara, ou seja, garantindo bom entendimento e evitando mais de uma interpretação em relação ao objeto para o qual for escrito;
- d. Verificar se as entregas se encontram homologadas ou realizar a homologação dos produtos, com base no previsto na Ordem de Serviço.

7.2.2.1.4. Para o item de treinamento (Item 4):

- a. Avaliar os Formulários de Avaliação de Treinamento preenchidos pelos participantes;
- b. Verificar o cumprimento do Indicador de Avaliação do Treinamento e se os certificados foram emitidos e entregues aos participantes.

7.2.3. Caso sejam identificadas não conformidades no processo de avaliação da qualidade dos serviços executados e produtos e artefatos entregues ou não aderências aos termos contratuais, o Gestor do Contrato notificará a CONTRATADA sobre as falhas e não conformidades encontradas, cabendo a ela corrigi-las e encaminhar os produtos e artefatos dentro do prazo estipulado na

*notificação para nova avaliação por parte da CONTRATANTE, podendo incorrer em atraso e não atendimento dos níveis de serviço da OS entregue para verificação. Este fluxo será seguido até que todas as não conformidades encontradas sejam sanadas. Os custos para correção das não conformidades identificadas serão de responsabilidade da CONTRATADA sem ônus adicional para a CONTRATANTE, exceto se a causa da não conformidade for de responsabilidade exclusiva da CONTRATANTE, devidamente comprovada;*

*7.2.4. Caso os serviços executados e produtos e artefatos entregues estejam em conformidade com os termos contratuais, os fiscais técnico e requisitante emitirão Termo de Recebimento Definitivo, que é a declaração formal de que os serviços prestados ou bens fornecidos atendem aos requisitos estabelecidos e aos critérios de aceitação, e comunicarão o Gestor do Contrato;*

## **6. DA DECISÃO**

Tomando por base o entendimento da área técnica deste ITI, bem como as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, este Pregoeiro decide por conhecer do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo habilitada a empresa Recorrida e, nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete a presente decisão à consideração da autoridade superior, da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração.

Brasília, 18 de janeiro de 2021.

**Ornel Costa de Azevedo**

Pregoeiro